



Serviço Público Municipal

Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

3  
8505

## LEI Nº 528/98

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino, na forma prevista nos Artigos 11 e 18 da Lei 9394/96 e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Serrinha, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

**Art. 1º** - No Sistema Municipal de Ensino, a educação escolar deverá estar vinculada ao mundo do trabalho e a prática social, compreendendo a educação básica, integrada pelos níveis de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

**Parágrafo Único** - Os níveis de educação e ensino mencionados no caput deste artigo, compreendem os processos de educação em sua forma regular e nas modalidades de educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional.

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

**Art. 2º** - A educação é dever da família e do município, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 3º** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV - respeito a liberdade e apreço à tolerância;

001  
0,



Serviço Público Municipal

# Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade de ensino público em estabelecimentos municipais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público na forma desta lei e da legislação vigente;
- IX - garantia do padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra classe;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

## CAPÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

**Art. 4º** - O dever do município com a educação escolar pública, será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

II - ensino médio obrigatório e gratuito.

III - atendimento gratuito e especializados aos educandos com necessidades especiais.

IV - atendimento gratuito em creches e pré escola, às crianças de zero a seis anos de idade.

V - oferta de ensino noturno regular, adequada as condições do educando.

VI - atendimento ao educando no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de: material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

**Art. 5º** - O ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação, entidade de classe ou outra legalmente constituída ou ainda o ministério público, acionar o poder público para exigi-lo.

**Art. 6º** - é dever dos pais ou representantes efetuar matrícula dos menores, a partir dos 07 ( sete) anos de idade no ensino fundamental.



Serviço Público Municipal

Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 7º - O Sistema municipal de Ensino compreende:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal.

II - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada.

III - a Secretaria municipal de Educação e Cultura e o Conselho Municipal de Educação.

## TÍTULO III DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação tem por finalidade desempenhar atribuições do município em matéria de educação competindo-lhe:

I - planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar as atividades educacionais do município.

II - promover a formulação e o acompanhamento do Plano Municipal de Educação.

III - viabilizar promoção de estudos para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema educacional.

IV - articular-se com os outros órgãos ou instituições públicas e particulares regionais e estaduais, com vistas ao cumprimento de sua finalidade.

V - velar pela observância da legislação federal, estadual e municipal relativa à educação, bem como as decisões dos conselhos nacional, estadual e municipal de educação.

VI - exercer outras atividades correlatas.

## CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação, órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, tem por finalidade disciplinar as atividades educacionais



Serviço Público Municipal

# Câmara Municipal de Serrinha

do ensino público e particular no âmbito do município, exercendo funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas.

**Parágrafo Único** - O Regimento do Conselho Municipal de Educação, aprovado pelo Governo municipal, fixará as normas do seu funcionamento.

## TÍTULO IV DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO BÁSICA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 10º** - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

**Art. 11º** - Considerando o disposto no art. 23 da Lei Federal Nº 9394 / 96, fica a educação básica organizada em séries, com progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de aprendizagem.

**Art. 12º** - Em qualquer série exceto a primeira do ensino fundamental, além da utilização dos critérios de promoção e transferência poderá ser efetuada a classificação do aluno independente de escolarização anterior, tomando por base sua experiência e grau de desenvolvimento pessoal.

**Parágrafo 1º** - A classificação independente de escolarização anterior dependerá de avaliação dos conteúdos da base comum nacional e somente se aplicará em caso de existência de qualquer escolarização formal previa ou quando for comprovadamente impossível a recuperação de seus registros.

**Parágrafo 2º** - A classificação do aluno sem escolarização anterior observará o limite de 14 (quatorze) anos de idade para conclusão do ensino fundamental e de 17 (dezesete) anos de idade para conclusão do ensino médio.

**Parágrafo 3º** - Os procedimentos de classificação devem ser coerentes com a proposta pedagógica da escola e constar do regimento escolar, para produzam efeitos legais.

**Art. 13º** - Ao receber os alunos transferidos de outros estabelecimentos, procedentes do país ou do exterior, a escola poderá efetuar sua classificação, por série, adequada ao seu efetivo desenvolvimento escolar.

**Parágrafo Único** - A classificação tomará por base as normas curriculares gerais, cuja seqüência será preservada; não podendo ser classificado para série seguinte o aluno reprovado em série anterior.



**Serviço Público Municipal**

# **Câmara Municipal de Serrinha**

**Estado da Bahia**

005

**Art. 14°** - Os atos de classificação, quando se tratar de transferência de outros estabelecimentos, e de classificação independentemente de escolarização anterior, serão efetuados através de avaliação escrita realizada por Conselho de Classe, que expressará o resultado em parecer circunstanciado contendo, inclusive, justificativa e procedimentos adotados.

**Parágrafo Único** - O aluno não poderá avançar em mais de uma série através da classificação, nem ser promovido do ensino fundamental para o ensino médio.

**Art. 15°** - O resultado da avaliação para classificação constará de ata, lavrada em livro próprio, cuja cópia autenticada será anexada ao prontuário do aluno, a disposição das partes legalmente interessadas.

**Art. 16°** - Poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento da matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares.

**Art. 17°** - A verificação do rendimento escolar, desvinculado do controle de frequência, se buscará em avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os resultados finais.

**Parágrafo 1°** - Será permitida a organização de classes de aceleração para alunos que estejam em atraso na correlação idade série, que lhes possibilitem avançar nas séries mediante verificação de aprendizagem, nos termos da lei vigente.

**Parágrafo 2°** - Os estudos concluídos com aproveitamento em instituições devidamente autorizadas, poderão ser aproveitados em outra série ou curso.

**Parágrafo 3°** - Nos casos de rendimento escolar insuficiente, a escola tem obrigação de proporcionar estudo de recuperação, de preferência paralelo ao período letivo, seguidos de avaliação conforme dispuser o regimento.

**Parágrafo 4°** - Os estudos de recuperação paralelo, não impedirão que a escola volte a proporcioná-los após o término do ano letivo.

**Parágrafo 5°** - Não será permitido transferência após o início do processo de avaliação da última unidade letiva.

**Art. 18°** - Quando o aluno não alcançar a progressão plena em todas as disciplinas, poderá cursar a série seguinte com dependência de até 03 (três) disciplinas da série anterior.

**Parágrafo 1°** - O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á a partir da 5ª série do ensino fundamental até a última série do ensino médio.

005



Serviço Público Municipal

Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

**Parágrafo 2º** - Será facultado ao aluno que não lograr aproveitamento em todas as disciplinas da 8ª (oitava) série do ensino fundamental ou da 3ª (terceira) série do ensino médio cursar no ano seguinte, apenas as disciplinas em que a medida será recomendada.

**Art. 19º** - Até que sejam baixadas normas específicas pelo Conselho Federal de Educação, a programação curricular da educação básica continuará a ser desenvolvida em consonância com a que dispõe as resoluções CFE 06/86 e CEE 127/72, observada a carga horária mínima estipulada no artigo 24 inciso I, da lei 9394/96.

**Art. 20º** - Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de curso, com as especificações cabíveis.

**Art. 21º** - A carga horária anual em referência ao ensino fundamental e médio, será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

**Art. 22º** - O calendário escolar deverá adequar-se a situação local, considerando sobretudo, as condições climáticas e econômicas, adequando à metodologia curricular a natureza do trabalho, ajustado ao ciclo produtivo.

## SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

**Art. 23º** - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, oferecido em creches e pré-escolas tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 06 (seis) anos de idade.

## SEÇÃO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

**Art. 24º** - O ensino fundamental com duração mínima de 08 (oito) anos, será oferecido a criança a partir de 07 (sete) anos de idade, admitindo-se na existência de vagas, matrícula a partir de 06 (seis) anos de idade.

**Parágrafo 1º** - O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, e incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula.

## SEÇÃO IV DO ENSINO MÉDIO

**Art. 25º** - O ensino médio com duração mínima de 03 (três) anos, visará a formação geral do educando, podendo, atendida esta, prepará-lo para o exercício de profissões.



Serviço Público Municipal

# Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

**Parágrafo 1º** - As disciplinas cursadas na parte diversificadas do exercício médio, no limite de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima desse nível de ensino, poderão ser aproveitadas, independente de qualquer avaliação específicas, em habilitação técnica que eventualmente venha a cursar.

**Parágrafo 2º** - No ensino médio será facultada a matrícula por disciplina.

**Art. 26º** - O currículo do ensino médio observará o disposto no artigo 36 da Lei 9394/96.

## SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

**Art. 27º** - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudo no ensino fundamental.

**Parágrafo Único** - Para realização de exames de educação de jovens e adultos, serão exigidos as idades mínimas de 15 (quinze) anos para o ensino fundamental e de 18 (dezoito) anos para o ensino médio.

## CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

**Art. 28º** - Educação especial é a modalidade de educação escolar oferecida de preferência na rede regular de ensino, para educando portadores de necessidades especiais e poderá ser ofertada nos termos dos artigos 58, 59 e 60 da Lei 9394/96.

## CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 29º** - A educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio podendo ser oferecida de forma concomitante ou sequencial a esse nível de ensino.

**Parágrafo 1º** - A partir do ano de 1999, a matrícula inicial nos cursos de educação profissional a nível técnico, destinados ao oferecimento de habilitação profissional, só será permitida a alunos que estejam matriculados no ensino médio de formação geral ou que já tenha concluído.

**Parágrafo 2º** - Para outorga do diploma de habilitação profissional em nível médio será exigida a comprovação de conclusão do ensino médio,; exceto para os cursos de magistério em nível médio.



Serviço Público Municipal

# Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

**Parágrafo 3º** - Enquanto não forem baixadas novas normas pelo Conselho Nacional de Educação, a organização curricular das habilitações profissionais em nível médio iniciadas a partir de 1998, por cursos já existentes conterá parte especial do currículo fixado pelo parecer do CEE 45/72, seus anexos, pareceres e resoluções subsequentes instituíram habilitações profissionais, podendo o estabelecimento acrescentar outras disciplinas profissionalizantes, até o limite de 30% (trinta por cento) da referida parte especial.

**Parágrafo 4º** - Aos alunos matriculados no ensino médio, de formação geral ou profissionalizantes, até 1997, e que venham concluir seus estudos até o ano de 2000, será assegurado o direito de terminar o curso na modalidade em que foi iniciado.

## CAPÍTULO IV

### DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

**Art. 30º** - Os estabelecimentos de ensino, respeitados as normas comuns terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar pessoal e recursos financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e do plano de trabalho de cada docente;

IV - promover meios para recuperar os alunos de menor rendimento;

V - criar o processo de integração da comunidade com a escola informando aos pais sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica.

**Art. 31º** - Será permitido aos profissionais da educação e a comunidade escolar a participação na elaboração da proposta pedagógica da escola e em Conselho escolares ou equivalente.

**Art. 32º** - Observando as normas gerais de direito financeiro público, será assegurado às escolas públicas de educação básica, autonomia pedagógica, administrativa e gestão financeira.

**Art. 33º** - As instituições de ensino, de acordo com as categorias administrativas classificam-se em instituições públicas e privadas.

**Parágrafo Único** - As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:



Serviço Público Municipal

# Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

I - particulares em sentido estrito, são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que não são comunitárias, confessionais, nem filantrópicas;

II - Comunitária são instituídas por grupo de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativa de professores e alunos que tenham na mantenedora representantes da comunidade;

III - Confessionais - instituídas por grupo de pessoas jurídicas que atendem a orientação confessionais;

IV - Filantrópicas na forma da Lei.

## TÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 34°** - Os docentes da rede municipal de ensino, incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - elaborar e cumprir o plano de trabalho;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - trabalhar a recuperação para alunos de menor rendimento.

**Art. 35°** - A valorização dos profissionais da educação, se dá nos termos do Estatuto e Plano de Carreira de Magistério.

## TÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 36°** - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das suas transferências, recebidas da União e do Estado, na manutenção do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 37°** - Considera-se como manutenção e desenvolvimento de ensino e das despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos da educação, compreendendo:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;



Serviço Público Municipal

Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

III - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 38º** - O município deverá:

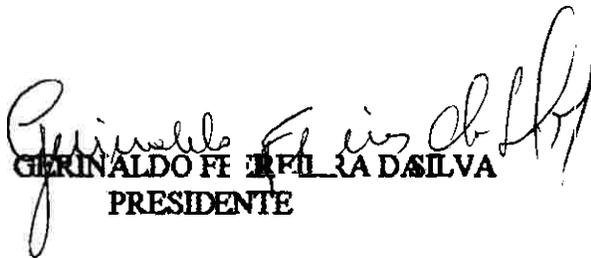
I - matricular todos os educando a partir dos 07 (sete) anos de idade facultativamente, a partir dos 06 (seis) anos de idade no ensino fundamental e classe;

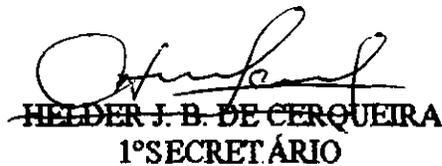
II - prover cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientes escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para os professores em exercício, atualizando para isso os recursos de educação a distância.

**Art. 39º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DE PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA,  
ESTADO DA BAHIA, em 20 de Agosto de 1998.

  
GERINALDO FERREIRA DA SILVA  
PRESIDENTE

  
HELDER J. B. DE CERQUEIRA  
1º SECRETÁRIO

010